

TC 003.240/2011-8

Tipo: Representação.

Unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE;

Interessados: Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE

Assunto: supostas irregularidades relacionadas a transporte escolar no município.

Proposta: não conhecer, dar ciência da deliberação e arquivar o processo.

INTRODUÇÃO

Trata-se do Ofício 172/2011-RE, datado de 18/3/2011, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE, em exercício, Senhor Glêdson Lima Bezerra, por meio do qual informa que transcorridos quinze dias do início das aulas da Rede Pública Municipal de Ensino, os estudantes, principalmente da Zona Rural, encontravam-se totalmente descobertos de transporte escolar. Ante o fato, solicita que o TCU determine ação de fiscalização no problema apresentado, a fim de saná-lo e punir os responsáveis.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2 Salienta-se, preliminarmente, que a autoridade interessada é legítima para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso IV, do Regimento Interno e art. 132, IV, da Resolução nº 191/2006 – TCU.

3 O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

4 O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que: “O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante”.

5 Verifica-se a competência do TCU para atuar nesse processo, tendo em vista abordar possíveis irregularidades atinentes à aplicação de recursos federais repassados à municipalidade para o transporte escolar.

6 Entretanto destaque-se que a documentação acostada não contém nenhum elemento de prova ainda que indiciária das supostas irregularidades relatadas, não atendendo, assim, aos requisitos do mencionado artigo do RI/TCU.

7 Assim, ausente requisito indispensável à apuração das supostas irregularidades, qual seja, o oferecimento dos indícios de irregularidade/ilegalidade, não cabe acolhimento do expediente encaminhado como representação, por insuficiência dos elementos necessários a sua apuração.

8 Quanto à solicitação de fiscalização ressalte-se que as Câmaras Municipais não se encontram no rol de legitimados para solicitar fiscalizações a esta Corte, que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 191/2006, c/c o art. 71, IV, da Constituição e o art. 38, I, da Lei 8.443/1992, são privativos do Congresso Nacional, de suas casas e de suas respectivas comissões.

9 Por fim, informe-se que, no período de janeiro e fevereiro/2011, esta unidade técnica realizou auditoria no município de Juazeiro do Norte/CE com vistas a avaliar a boa e regular gestão



de recursos públicos federais repassados à municipalidade no âmbito das transferências voluntárias e programas federais das áreas de saúde e educação (032.157/2010-0).

10 Ante as constatações daquela fiscalização o TCU, por meio do Acórdão 5445/2011 - TCU - 2ª Câmara, de 2/8/2011 (Excerto da Relação 24/2011 - TCU – 2ª Câmara, Gab. André Luís de Carvalho) determinou, entre outras medidas, a audiência do Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto e Antônio Irlando Pereira Linhares, respectivamente Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE, por irregularidades atinentes ao Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate. O processo encontra-se em aberto nesta unidade técnica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10 Ante o exposto, considerando que os documentos encaminhados não trazem em seu bojo os requisitos de admissibilidade da representação, submetem-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

I. não conhecer da presente Representação, por não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

II. encaminhar cópias do Acórdão, Relatório e Voto proferidos nos autos, ou, alternativamente, desta instrução, ao Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE;

III. informar aos interessados que no período de janeiro e fevereiro/2011, esta unidade técnica realizou auditoria no município de Juazeiro do Norte/CE com vistas a avaliar a boa e regular gestão de recursos públicos federais repassados à municipalidade no âmbito das transferências voluntárias e programas federais das áreas de saúde e educação (032.157/2010-0). Ante as constatações da fiscalização o TCU, por meio do Acórdão 5445/2011 - TCU - 2ª Câmara, de 2/8/2011 (Excerto da Relação 24/2011 - TCU – 2ª Câmara, Gab. André Luís de Carvalho) determinou, entre outras medidas, a audiência do Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto e Antônio Irlando Pereira Linhares, respectivamente Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE, por irregularidades atinentes ao Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate. O processo encontra-se em aberto nesta unidade técnica; e

IV. arquivar os autos.

SECEX/TCU/CE, 17 de novembro de 2011.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC/Mat. 5098-9